
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA
LEI N.º 215/2012-GAB/PMI NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA –
NFS-E**LEI n.º 215/2012-GAB/PMI**

INSTITUI a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e dispõe sobre a geração e utilização de créditos fiscal para tomadores de serviços nos termos que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, no uso das atribuições que lhe confere a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§ 1º - Caberá ao regulamento:

I - Disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;

II - Definir os serviços passíveis de geração de créditos fiscais para os tomadores de serviços;

III - Definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e

IV - Disciplinar a utilização do Recibo Provisório de Serviços – RPS.

§ 2º O contribuinte que não atender à obrigação de emissão de NFS-e, fica sujeito à multa de até cinco Unidades Fiscais do Município – UFM, aplicada à cada operação sem o referido documento fiscal, observadas as seguintes faixas de valores de serviços:

I – Até R\$ 500,00 – multa de 0,5 (cinco décimos) da UFM;

II – De R\$ 500,01 a R\$ 1000,00 - multa de 1 (uma) UFM;

III – De R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00 - multa de 2 (duas) UFM;

IV - De R\$ 5.000, 01 a R\$ 10.000,00 - multa de 3 (três) UFM;

V – De R\$ 10.000,01 a R\$ 20.000,00 – multa de 4 (quatro) UFM;

VI – Acima de R\$ 20.000,00 – multa de 5 (cinco) UFM.

§ 3º - A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.

§ 4º - A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Notificação de Lançamento ou Auto de Infração e Intimação, observados os procedimentos regulamentares.

§ 5º - A NFS-e não precisa ser declarada na Declaração Mensal de Serviços – DMS, nem registrada no Livro de Registro e Apuração do ISSQN.

Art. 2º - O tomador de serviços poderá utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 3º, parcela do ISSQN efetivamente recolhido, relativo às NFS- e passíveis de geração de crédito.

§ 1º - O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, aplicados sobre o valor do ISSQN:

I - 30% (trinta por cento) para as pessoas físicas;

II - 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III – 2% (dois por cento) para pessoas jurídicas classificadas como contribuintes substitutos na legislação municipal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - Os órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as entidades controladas direta ou

indiretamente por esses entes públicos, excetuadas as sociedades de economia mista que concorrem com a iniciativa privada;

II - As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas ou estabelecidas fora do território do Município de Iranduba/Am.

Art. 3º - O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 1º - Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço e o imóvel matriculado no Cadastro Imobiliário Municipal por ele indicado.

§ 2º - Os créditos fiscais serão totalizados a cada exercício, em data estabelecida em regulamento, para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, aplicáveis somente aos imóveis que não possuam débitos em atraso.

§ 3º - Os créditos fiscais de pessoas jurídicas ou físicas tomadoras de serviços que possuam débitos tributários relativos a IPTU e/ou taxas de serviços públicos municipais com ele lançadas ficam com sua utilização suspensa até que regularize a sua situação, nos termos definidos em regulamento.

§ 4º - O crédito fiscal deverá ser utilizado no prazo de até cinco anos, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA, em
09 de julho de 2012.**

RAYMUNDO NONATO LOPES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Adalberto Brihante de Lima

Código Identificador:40CD6DC9

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 23/07/2012. Edição 0642

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aam/>